

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de -
recurso ordinário (Processo TRT/SP-1236/64) da Comarca de São -
João da Boa Vista, neste Estado, em que figuram, como recorren-
te ANTÔNIO N.TALEB e como recorrido FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOÃO
S/A.;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Traba-
lho da Segunda Região, por maioria de votos, em negar provimen-
to ao recurso, para manter a decisão recorrida, vencido o Sr. -
Juiz Fernando de Oliveira Coutinho, que reconhecia a relação de
emprego.

Custas na forma da lei.

Baseando-se em sua condição de empregado, exten-
dendo-se em considerações que a justificam, insurge-se o recor-
rente Antônio N.Taleb contra a decisão do MM.Juiz da comarca de
São João da Boa Vista que, baseado na preliminar arguída pela -
ora recorrida, o julgou carecedor de ação no processo que ins-
taurou contra Fiação e Tecelagem São João S/A., pleiteando a -
volta dos autos àquele Juízo a fim de que seja julgado o mérito
da reclamação.

A preliminar arguída pela ora requerida em sua
contestação é de ratione materiae, fundada na posição de "repre-
sentante autônomo, estabelecido por conta própria, trabalhando
em zonas determinadas, mediante comissões estipuladas.

O MM.Juiz julgando prejudicial ao restante a -
alegada carência de ação resolveu apreciá-la afinal, dada a sua
profundidade e dependência da apreciação de provas.

O processo foi regularmente instruído, tendo si-
do tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas -
testemunhas da ora recorrida; o recorrente não fez prova teste-
munhal, limitando-se a procurar anular a preliminar com extensa
argumentação, juntada de documentos etc., o que também foi fei-
to pela recorrida.

São elas, nas razões finais de ambas as partes novamente repetidas.

A douta Procuradoria opina pela confirmação da sentença.

É o relatório, em termos sintéticos.

V O T O

A preliminar de carência de ação, ora em fase de contestação, em recurso, foi analisada meticulosamente pelo-digno magistrado prolator da sentença.

Ela é de fato, merecedora da maior atenção e - análise, dado que de sua solução proclamará este tribunal ou a condição de empregado do recorrente, ou sua condição de representante comercial com atuação autônoma, independente e sem subordinação econômica, e, assim, carecedor de ação trabalhista - ressalvado o direito de que possa instaurar na Justiça comum - a fim de receber o que, eventualmente, lhe é devido.

No exame e estudo a que procedemos, verificamos:

- que a carta de admissão do recorrente aos serviços da empresa, declara-o representante;
- que diversos outros, em zonas diferentes, trabalhando nas mesmas condições que o recorrente, ostensivamente repelem a condição de empregados, proclamando-se representantes au - tonomos;
- que o recorrente, com aquiescência da recorrida, trabalhou co mo representantes de outras empresas;
- que nunca procurou fazer valer sua condição de empregado, com anotação de carteira profissional, recolhimento de contri buições ao IAPI, pagamento e gozo de férias, etc.
- que não dependia economicamente dos proventos recebidos pelas suas comissões, face aos documentos de fls. 13 a 27, que-lhe dão uma média de R\$ 50.000,00 mensais, irrisória para-sua manutenção e de sua família, mormente pela obrigatori- edade que tinha de viajar constantemente, obrigando-o a - dupla despesas: a própria e a familiar. Seu padrão de vida

- 1 não pode ser aquilatado ao de simples operários, sobejamen-
te conhecidas que são o conforto que desfrutam e que os -
aproximam, em muito ao que é desfrutado pelos próprios di-
rigentes de empresa;
- que a cobrança eventual de títulos da recorrida não nos autori-
za a caracterizar a dependência hierárquica, pois em últi-
ma análise, ora em grande parte oriunda de suas vendas, ca-
bendo-lhe, pois, parcela de responsabilidade na sua liqui-
dação, que também o beneficiaria no cômputo de suas comis-
sões;
- que sua carta dirigida a empresa em 25 de março de 1959 (fls.-
40) declara que faz a declaração anual de imposto de renda
-na qualidade de pessoa jurídica-. Ora, de posse de tal de-
claração, a empresa não mais se preocupou em procurar sa-
ber posteriormente, se o recorrente modificara seu modo de
entender;
- finalmente, em seu depoimento pessoal, o recorrente declara -
que pagava em Campinas-imposto de indústrias e profissões-
pag.50.

Faço as tais conclusões, não tenho dúvidas em -
acompanhar a respeitável decisão do MM.Juiz e o parecer da dig-
na Procuradoria, confirmando a sentença.

São Paulo, 23 de junho de 1964.

JOSÉ TEIXEIRA PENTEADO

VICE-
PRESIDENTE

JOÃO ALBERTO BRESSAN

RELATOR

REGINALDO M. ALLEN

PROCURADOR
(CIENTE)

L.R.

R. 26/6/64

D. 6/7/64